



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046395-90.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RODRIGO FLÓRIDO, é apelado BANCO INTER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1046395-90.2024.8.26.0002

Apelante: Rodrigo Flório

Apelado: Banco Inter S/A

Ação: Procedimento Comum - Bancários

Origem: São Paulo — 14ª Vara Cível (Foro Regional II — Santo Amaro)

Juiz (a) de 1ª instância: Marina Balester Mello de Godoy

Voto nº 3634

APELAÇÃO — BANCÁRIOS — Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais pela qual o autor sustenta abertura indevida de conta em seu nome — Sentença de parcial procedência — Recurso do réu.

DANOS MORAIS — Não verificados — Fraude bancária — Falha na abertura da conta bancária junto ao réu - Ausência de desdobramentos aptos a acarretar indenização extrapatrimonial.

SENTENÇA MANTIDA — Recurso do autor desprovido, com majoração de honorários.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 282/285, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais ajuizada pelo apelante **Rodrigo Flório** em face do apelado **Banco Inter S/A**, “somente para DETERMINAR que o Banco-réu providencie o encerramento da conta aberta em nome do autor no dia 31/10/2022, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), confirmando a tutela provisória de urgência concedida.” (fls. 284).

O autor busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) em consulta ao Banco Central, verificou a abertura indevida de conta em seu nome junto ao banco réu; b) sofreu danos morais, pugnando pelo arbitramento de indenização no importe de R\$ 10 mil (fls. 288/292).

Tempestiva e anotada a concessão de gratuidade processual ao autor (fls. 36), vieram aos autos contrarrazões (fls. 310/317).

É a síntese do necessário.

De início, diante da tempestividade e gratuidade processual concedida ao autor, de rigor o conhecimento de seu recurso interposto, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Ausentes teses preliminares no recurso de apelação ou contrarrazões, passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

No caso, trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais pela qual o autor informa que o réu permitiu a abertura de conta bancária em seu nome, sem sua autorização.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação, tão somente para condenar o réu ao encerramento da conta aberta em nome do autor.

Contra tal *decisum* recorre o autor, pugnando pelo arbitramento de indenização por danos morais.

Pois bem.

Incontroverso nos autos a abertura de conta bancária em nome do autor junto ao banco réu. Ademais, assim é o que se observa do documento de fls. 13, indicando o início de relacionamento junto ao réu em 31.10.2022.

Diante da impugnação apresentada pelo autora, cabia ao réu comprovar a regularidade da conta aberta em nome do autor, em observância às Resoluções 2.025/1993 e 4.753/2019 do Banco Central estabelecem regras claras que devem ser seguidas pelas instituições bancárias a fim de garantir a confiabilidade de seus procedimentos e a repressão a fraude, o que não o fez, deixando de se atentar ao ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Assim, diante da ausência de prova de existência e validade da contratação, patente o dever de encerramento da conta indevidamente aberta em nome do autor.

Por outro lado, em que pese o reconhecimento da irregularidade na abertura da conta, reputo que a hipótese fática aqui tratada não traduz ofensa que repercuta na órbita moral do autor. Não é possível dizer que este tenha sofrido qualquer tipo de humilhação, constrangimento, ou então que a sua honra tenha sido abalada perante a sociedade, apenas em razão dos fatos aqui narrados.

Com efeito, não houve maiores repercussões, seja negativação bancária ou protesto indevido de algum título no nome do autor.

Em verdade, o que se vem observando é que existe verdadeira enxurrada de ações reclamando indenizações por danos morais pelos motivos mais variados e inusitados, muitos dos quais manifestamente insubsistentes, como este aqui tratado.

É certo que entendimento em sentido contrário contribuiria para a banalização do instituto do dano moral. É da jurisprudência: *“Vivemos período marcado por aquilo que se poderia denominar banalização do dano moral. Notícias divulgadas pela mídia, muitas vezes com estardalhaço, a respeito de ressarcimentos milionários por alegado dano moral, concedidos por Juízes no país e no exterior, acabam por influenciar as pessoas, que acabam por crer na possibilidade de virem a receber polpudas indenizações por aquilo que, a rigor, menos que dano moral, não constitui mais que simples aborrecimento.”* ... *“Os aborrecimentos e contrariedades fazem parte do cotidiano. A vida é composta por prazeres e desprazeres.”* ... *“Indenizável é o dano moral sério, aquela capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado “homem médio”, provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos.”* (TJSP - Ap 101.697-4/0-00 - 1ª Câmara - rel. Des. Elliot Akel - J. 25.07.2000).

Carlos Alberto Bittar ensina que: *“Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas físicas ou jurídicas, em*

certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimento, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas". (in Caderno de Doutrina/Julho 96 - Tribuna da Magistratura, p. 33-34).

Da não menos autorizada Maria Helena Diniz é importante ressaltar que: *"O Direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente". (...) Ante isso, podemos dizer que o dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação de um bem extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a intimidade corporal, a liberdade, a honra, a intimidade, o decoro, a imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família)". ("A Responsabilidade Civil por Dano Moral", Revista Literária de Direito, ano II, nº 9, p. 8, janeiro/fevereiro de 1996).*

A doutrina de Antônio Chaves, colacionada na peça de resistência, fere de perto a questão: *"propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de **todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sobra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas,** possibilitem seja extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros."* ("in" Tratado de Direito Civil,

Parte Geral, 3ª ed; RT 1982).

Ora, o senso comum nos conduz à certeza de que fatos como os discutidos nos presentes autos não ocorreram por conduta manifestamente dolosa, praticada com a intenção de infligir ao consumidor sofrimento indesejado. Entende-se que a mesma não atingiu a moralidade, afetividade ou intimidade do requerente, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores ou sensações negativas capazes de ofender-lhe a honra, portanto tratando-se de mero dissabor e aborrecimento cotidiano, afastando, deste modo, o ressarcimento à título de dano moral.

José de Aguiar Dias preleciona que: *"...o dano é, dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truísmo sustentar esse princípio, porque resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não se pode concretizar-se onde nada há que reparar. E mais a frente acentua: o prejuízo deve ser certo, é regra essencial da reparação. Com isto se estabelece que o dano hipotético não justifica a reparação"* (Da Responsabilidade Civil, 6. ed., Forense, v. II. p. 393-401).

Nesse mesmo sentido a lição de Agostinho Alvim: *"...como regra geral, devemos ter presente que a inexistência do dano é óbice à pretensão de uma reparação, aliás sem objeto. Ainda mesmo que haja violação de um dever jurídico*

e que tenha existido culpa e até mesmo dolo por parte do infrator, nenhuma indenização será devida, uma vez que não se tenha verificado prejuízo. Esta regra decorre dos princípios, pois a Responsabilidade, independentemente de dano, redundaria em mera punição do devedor, com invasão da esfera do direito penal" (Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências, 5. ed., Saraiva, p.181).

Dessa forma, a negativa do pedido de indenização é vista como medida de rigor, até mesmo para se obstar o enriquecimento sem causa.

Destarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus fundamentos.

Vencido o autor neste grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios para 15% do valor do proveito econômico relativo ao pedido de danos morais, nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator